

“Infração de medida sanitária preventiva”

Rosângela Gaze
Médica sanitária e Professora do IESC/UFRJ

O Código Penal Brasileiro ([DECRETO-LEI nº 2.848, de 07/12/1940](#)), em vigência, estabelece em seu artigo 268:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - **Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - **A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”**

A [Lei Nº 6.259, de 30/10/1975](#), em vigência, determina:

“Art 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.”

O [Decreto Nº 78.231, de 12/08/1976](#), em vigência, sacramenta:

“Art. 25. As pessoas naturais e jurídicas, de direito público e de direito privado, ficarão sujeitas às medidas de controle determinadas pela Autoridade Sanitária, quer para a investigação epidemiológica, quer para profilaxia decorrentes de notificação da doença.”

A OMS, ao decretar a pandemia de Covid-19 - emergência de saúde pública de interesse internacional-ESPII – emite orientações técnicas a seus estados-membros, dentre estes o Brasil, que devem ser implementadas para evitar o contágio, surgimento de novos casos, poupando vidas de cidadãos brasileiros e da comunidade internacional. À autoridade sanitária – Ministério da Saúde – cabe providenciar as condições para efetivar as orientações, adequando-as à realidade epidemiológica local. No Brasil, possivelmente diferente da Itália, pessoas na faixa de 40-50 anos, algumas vulneráveis em função de precárias condições de vida, comorbidades não diagnosticadas/tratadas, dentre outros, estão adoecendo com a mesma gravidade dos idosos italianos.

As medidas sanitárias que mostraram maior eficácia em outros países foram o isolamento e a quarentena aliado à testagem de todos os casos suspeitos. Enfrentamos situação sanitária de exceção em que os “esforços de guerra” devem ser liderados pela autoridade sanitária, garantindo-se o respeito à Carta Magna!